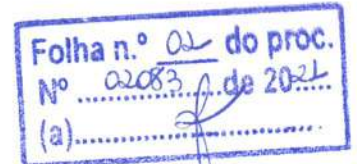




2083

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
25 / 05 / 20 21
João M. de
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI A AFIXAÇÃO DE AVISOS NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, CONTENDO INFORMAÇÕES ACERCA DA ÚLTIMA MANUTENÇÃO DAQUELES EQUIPAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da afixação de avisos nos elevadores de prédios, residenciais e comerciais, do município de São Caetano do Sul, contendo informações acerca da última manutenção dos elevadores.

Art. 2º. Os avisos de que trata o art. 1º devem:

I - ser afixados em locais de fácil acesso e visualização; e

II - estar disponíveis, também, em braile.

03
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º. Os avisos a serem afixados nos elevadores deverão conter as seguintes informações:

I - o nome e o número do equipamento;

II - a data da realização da última manutenção do elevador;

III - o nome do técnico responsável pela última manutenção do elevador; e

IV - a data recomendada para a próxima manutenção do elevador.

Parágrafo Único - As informações de que trata o caput deverão ser disponibilizadas pelas empresas responsáveis pela manutenção dos elevadores.

Art. 4º. O texto do aviso deve conter formatação, de acordo com as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas: ABNT NBR 14724:2011 e nº NBR ISO 9386-1:2013.

Art. 5º. As edificações que possuam elevadores já instalados terão prazo de 4 (quatro) meses para o cumprimento das disposições desta Lei.

Parágrafo Único - As edificações que ainda estão providenciando a instalação dos elevadores devem cumprir imediatamente as disposições desta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

O Projeto de Lei surgiu a pedido de munícipes que residem em prédios tendo a finalidade de trazer informações acerca da manutenção dos elevadores para as pessoas que os utilizam, visando trazer maior segurança a essas. O propósito é evitar sustos oriundos de quebras ou anomalia desses elevadores, o que pode ser provocado pela falta de manutenção.

De acordo com a ABNT 16083/2012, entende-se por ‘manutenção’ todas as operações, dos tipos corretivas ou preventivas, que sejam tidas como importantes para o funcionamento correto e seguro da instalação e dos seus componentes, após concluída a instalação e ao longo da “vida útil” de alguns componentes, especificando sempre que possível o tempo ou a situação na qual se encontra o funcionamento ou a inteireza de cada componente que não é mais garantido, mesmo que mantido de maneira correta.

A manutenção deve ser realizada por um profissional capacitado da empresa de manutenção, que possua todas as instruções importantes para efetuar as ações necessárias de maneira segura.

Sabe-se que o elevador é um meio de transporte seguro, que bem cuidado possuirá uma vida útil bastante longa, sem nenhum perigo para os seus usuários, o que pode ser confirmado cientificamente. Contudo, para isso, é necessário que se tomem algumas providências essenciais acerca da manutenção.

Infelizmente, mesmo com toda uma legislação e normas técnicas que orientam em detalhes como instalar, manter e utilizar esses equipamentos, a falta no cumprimento das determinações é a grande causadora dos acidentes que ocorrem em todo o mundo.

A queda de um elevador causa grandes prejuízos patrimoniais e, na maioria das vezes, leva os seus ocupantes a óbito. Caso os danos à vida sejam menores, as pessoas que passaram pela experiência ficam traumatizadas por toda a vida.

05
Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Desse modo, a Proposta de fixação de avisos em locais de fácil leitura e visibilidade por parte dos usuários, informando o nome e o número do equipamento, a data da última manutenção preventiva programada, o responsável pela manutenção e a empresa, bem como quando o elevador vai passar por uma nova vistoria de manutenção, é um meio de tranquilizar as pessoas que utilizam elevadores.

Plenário dos Autonomistas, 19 de maio de 2021.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
[Digite aqui]
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC 02083/2021

PROC 02083/2021

AUTOR: Marcos Cesar G. Fontes

ASS.: “INSTITUI A AFIXAÇÃO DE AVISOS NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, CONTENDO INFORMAÇÕES ACERCA DA ÚLTIMA MANUTENÇÃO DAQUELES EQUIPAMENTOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PARECER Nº 500, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Cesar G. Fontes o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade tornar obrigatória a afixação nos elevadores de prédios residenciais e comerciais do município de São Caetano do Sul, de aviso contendo informações acerca da última manutenção dos elevadores” tem o propósito trazer informações acerca da manutenção dos elevadores para as pessoas que os utilizam, visando trazer maior segurança a essas, evitando sustos oriundos de quebras ou anomalias desses equipamentos, o que pode ser provocado pela falta de manutenção periódica.

A iniciativa parlamentar encontra-se respaldada pelo art. 6º, I da LOM os quais asseguram, entre outros, a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias, a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores.

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que a Proposta se amolda aos dispositivos constitucionais pertinentes.

Na mesma linha, a Suprema Corte há muito firmou entendimento de que compete ao município legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas em seu território, nelas incluídas componentes de segurança sem os quais seria negado o “habite-se” ou o “alvará de funcionamento”. Transcreva-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE
[Digite aqui]
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC 02083/2021

“(…) é de interesse local [a] exigência, nas edificações, de certos componentes que, sem os quais, será negado o ‘habite-se’; ou, numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em certas edificações, em certos imóveis destinados ao atendimento público (...), sem os quais o ‘alvará de funcionamento’ não será fornecido. Ora, tudo isso situa-se na competência do município, pois constitui assunto de interesse local (C.F., art. 30, I). (STF – RE: 240406 RS, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/05/2003, Data de Publicação: DJ 10/06/2003 PP-00101).

Assim, tal como afirmou a Ministra Ellen Gracie no mesmo acórdão, no que concerne à segurança dos municípios, vale dizer, legisla o município, posto que se tem, no caso, manifesto assunto de interesse local (art. 30, I, CF/88). No mesmo sentido, mutatis mutandi:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. PORTA ELETRÔNICA EM TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE QUESTÕES DE SEGURANÇA NOS LOCAIS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. INTERESSE LOCAL. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS” (ARE 691.591-AgR/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27.2.2013)

Ademais, a por todo o exposto, enxergo que o Projeto de Lei (PL) nº 2083/2021, de autoria do vereador Marcos Sergio G. Fontes, se reveste de boa forma constitucional, legal, jurídica e regimental, razão pela qual opino pela APROVAÇÃO.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
[Digite aqui]
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC 02083/2021

Diante do exposto, é, portanto,
FAVORÁVEL, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em
exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 25 de agosto de 2022.

Vereador

RODNEI CLAUDIO ALXANDRE
(PROFESSOR Rodnei)
VEREADOR

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2083/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:


Ver. Marcos S. G. Fontes


Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovada na reunião ordinária de 20 de setembro de 2022



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

PROC. Nº 2083/2021

AUTOR: MARCOS SÉRGIO G. FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A AFIXAÇÃO DE AVISOS NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, CONTENDO INFORMAÇÕES ACERCA DA ÚLTIMA MANUTENÇÃO DAQUELES EQUIPAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 195, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Vereador Marcos Sérgio G. Fontes o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a afixação de avisos nos elevadores de prédios, residenciais e comerciais, do município de São Caetano do Sul, contendo informações acerca da última manutenção daqueles equipamentos e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Fomos designados relator pela Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos da Resolução nº 797, de 05 de dezembro de 1990, deste Poder Legislativo (Regimento Interno).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

14

PROC. Nº 2083/2021

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 04 de outubro de 2022.


Ver. Daniel Fernandez Córdoba Barbosa
Presidente


Ver. Gilberto Costa Marques
Relator

Membros:


Ver. Thajane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo


Ver. Roberto Luiz Vidoski

Aprovado na reunião de 04.10.2022



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 04/10/2022, às 14h e 30 minutos em reunião ordinária da Comissão de Finanças e Orçamento o vereador **Ubiratan Ribeiro Figueiredo**, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, concorda com o Parecer (**FAVORÁVEL**) do relator Gilberto Costa Marques ao **Projeto de Lei 2083/2021** de autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, ao qual concluiu pela sua regularidade financeira. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa